

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005

Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Autor: **Deputado NELSON PELLEGRINO**

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, de iniciativa do Deputado Nelson Pellegrino, cujo teor visa a modificar a redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com vistas à inclusão dos integrantes da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho entre os agentes públicos aos quais se autoriza legalmente o porte de arma de fogo, excepcionando-os, assim, da proibição geral a que se refere o *caput* do aludido artigo. Assim, por força do disposto em seu § 1º-A, ficaria assegurado a tais servidores o “direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados”.

Argumenta o autor, para justificar o projeto de lei em tela, que os servidores da referida carreira costumam conviver com riscos e ameaças à sua integridade física para realizarem o trabalho de

inspeção e fiscalização do trabalho, razão pela qual deveria ser autorizado o porte de arma de fogo por eles, permitindo-se, assim, que se protejam contra possíveis atentados.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para análise às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, que na oportunidade ofereceu a ele substitutivo com o propósito de possibilitar o porte de arma de fogo ainda pelos integrantes da carreira Perícia Médica da Previdência Social e das carreiras de Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, bem como por Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e Defensores Públicos. Além disso, busca-se assegurar no referido substitutivo a possibilidade de os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos portarem arma de fogo mesmo fora do serviço.

Consultando os andamentos relativos à tramitação da matéria em tela no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido em seu curso oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e também quanto ao mérito, nos termos do pronunciamento de revisão do despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Tanto o projeto de lei em análise quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se inserem no âmbito da competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

Não há óbices em seus textos pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, bem como no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não se encontra, contudo, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se em ambos a ausência em ambos de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, bem como, no texto do aludido substitutivo, a inadequada redação das

modificações pretendidas no texto do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Foi o caso da nova localização proposta para o inciso VII, que caso fosse aprovada, dispensava os integrantes das guardas portuárias da exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento do Estatuto do desarmamento. (inciso III, do art. 4º, da Lei 10.826/03). Da mesma forma, ante ao fato de que os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, serem regidos por uma mesma lei “funcional” (Lei nº 10.593/2002) não ficou bem “misturá-los” com outras categoria de servidores.

Impõe-se, assim, proceder às adequações necessárias; no âmbito do mérito, para evitar disparidades e injustiças entre diversas categorias profissionais que vivenciam situações congêneres, são apresentadas ao final deste voto Emendas que permitem um tratamento idêntico, conforme as especificidades de suas funções, para todos os servidores que passaram a ter o direito de portar arma de fogo. Fez-se necessário também, a fim de evitar o uso indevido de arma de fogo, vincular a autorização de porte a comprovação de um “efetivo risco profissional”, reconhecido por autoridade superior, na forma de regulamento a ser exarado pelo Poder Executivo. Isso foi feito mediante a reformulação e o reagrupamento dos dispositivos mencionados, da alteração do § 1º, do art. 6º, e do acréscimo de um

novo inciso XI e dois novos parágrafos, no referido artigo, do Estatuto do Desarmamento.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, e do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as emendas a ele apresentadas

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL 6.404/2005

Emenda n.º ao Substitutivo da CSPCCO

Dê-se, ao artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘Art.

6º.....
.....

XI – os servidores integrantes das carreiras de:

- a) Perícia Médica da Previdência Social;
- b) Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal;
- c) Oficiais de Justiça;
- d) Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados; e
- e) Defensores Públicos. (NR) ”

Sala das reuniões, em de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL 6.404/2005

Emenda n.º ao Substitutivo da CSPCCO

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso X e o § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

X – os integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais, Técnicos da Receita Federal e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho;

.....
 § 1º As pessoas referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei. (NR)”

Sala das reuniões, em de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**
 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PL 6.404/2005****Emenda n.º ao Substitutivo da CSPCCO**

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O § 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º.....

§ 2º - A autorização para o porte de arma de fogo das instituições ou carreiras descritas nos incisos V, VI, VII X e XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei (NR)”

Sala das reuniões, em de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PL 6.404/2005

Emenda n.º ao Substitutivo da CSPCCO

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º-A:

‘Art. 6º.....

§ 2º-A – Além do disposto nesta lei, os integrantes das carreiras descritas no inciso XI deverão comprovar, mediante reconhecimento de autoridade superior, uma real situação de risco profissional (NR)”

Sala das reuniões, em de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PL 6.404/2005****Emenda n.º ao Substitutivo da CSPCCO**

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º-B:

‘Art. 6º.....
§ 2º-B – As condições de uso e o tempo de duração da autorização para o porte de arma de fogo, para os servidores integrantes das carreiras mencionados no parágrafo anterior, serão estabelecidos em regulamento (NR)’”

Sala das reuniões, em de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PL 6.404/2005****Emenda n.º ao Substitutivo da CSPCCO**

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao PL 6.404, de 2005, o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º-A:

‘Art. 6º.....

§ 3º-A – É vedado aos integrantes das carreiras de perícia médica portar armas dentro dos próprios do INSS, devendo a autarquia assegurar a guarda das mesmas durante a jornada de trabalho (NR)”

Sala das reuniões, em de dezembro de 2006.

Deputado **Odair Cunha**
Relator